



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 14/04/2025 19:40:56.453 - Mesa

PL n.1688/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. CORONEL MEIRA)

Dispõe sobre o reconhecimento jurídico dos Oficiais de Justiça como categoria profissional de natureza específica, vinculada ao exercício de atividade estratégica e estruturante da função jurisdicional do Estado, e estabelece outras providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece os Oficiais de Justiça como categoria profissional dotada de natureza específica e complexa, integrada ao núcleo essencial da atividade jurisdicional, nos termos do §3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), observado o disposto no art. 8º da Constituição Federal.

§1º O exercício das atribuições inerentes ao cargo de Oficial de Justiça constitui atividade de caráter estratégico, diretamente relacionada à concretização das decisões judiciais e à garantia da efetividade do acesso à Justiça, pressupostos essenciais do Estado Democrático de Direito.

§2º Em razão da singularidade das atribuições que lhes são conferidas, dos riscos inerentes ao desempenho das atividades externas e da necessidade de elevado grau de capacitação técnico-jurídica, os Oficiais de Justiça devem ser reconhecidos como profissionais de categoria diferenciada, para os efeitos legais, inclusive no que tange à sua organização sindical específica.

§3º Ficam assegurados aos Oficiais de Justiça os direitos previstos na Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, promulgada pelo Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013, especialmente quanto à liberdade de associação e representação sindical no âmbito do serviço público.

1

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



* C D 2 5 6 3 5 1 0 3 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 14/04/2025 19:40:56.453 - Mesa

PL n.1688/2025

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no âmbito de sua competência constitucional, regulamentar o disposto nesta Lei, estabelecendo diretrizes e atos normativos de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário, com vistas à uniformização das condições de trabalho e à proteção institucional dos Oficiais de Justiça em todo o território nacional.

Art. 3º A presente Lei deverá ser interpretada à luz do princípio da efetividade da jurisdição, reconhecendo-se o Oficial de Justiça como agente indispensável à concretização prática das decisões judiciais e ao pleno exercício do direito de acesso à Justiça.

Art. 4º As disposições desta Lei não excluem, limitam ou substituem quaisquer direitos, prerrogativas ou garantias previamente assegurados aos Oficiais de Justiça por normas constitucionais, infraconstitucionais ou convencionais vigentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa conferir reconhecimento jurídico expresso aos Oficiais de Justiça como categoria profissional diferenciada, em razão das especificidades que revestem o exercício de suas atribuições no âmbito do Poder Judiciário, cuja atuação constitui elemento indispensável à própria efetividade jurisdicional e à concretização dos direitos assegurados constitucionalmente.

Não se trata aqui de mero ajuste conceitual, mas do necessário reconhecimento de uma realidade consolidada no cotidiano forense brasileiro: a função do Oficial de Justiça transcende a execução mecânica de ordens judiciais, exigindo preparo técnico-jurídico, capacidade de articulação, discernimento situacional e, sobretudo, exposição permanente a riscos que decorrem da natureza externa, conflitiva e, muitas vezes, hostil do ambiente em que suas atividades se desenvolvem.

Os Oficiais de Justiça são incumbidos de materializar a vontade jurisdicional no mundo concreto, tornando exequíveis as decisões emanadas dos tribunais. Intimações, buscas e apreensões, conduções coercitivas, reintegrações de posse, arrestos, penhoras, sequestros de bens e até prisões integram o rol de suas atribuições — sempre permeadas por elevado grau de responsabilidade, complexidade e risco pessoal.

2

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

* C D 2 5 6 3 5 1 0 3 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 14/04/2025 19:40:56.453 - Mesa

PL n.1688/2025

Essas características, somadas ao inegável caráter especializado de suas funções, conferem aos Oficiais de Justiça o enquadramento jurídico próprio de categoria profissional diferenciada, tal como previsto no §3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em harmonia com o art. 8º da Constituição Federal e com as garantias estabelecidas pela Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013.

Importante destacar que o reconhecimento de categorias profissionais diferenciadas, além de refletir a adequada valorização institucional de carreiras específicas do serviço público, também assegura a preservação de sua autonomia sindical e a proteção de direitos coletivos próprios, prevenindo interpretações restritivas que pretendam submeter essas categorias a enquadramentos sindicais inadequados ou genéricos.

Ademais, os reiterados registros de ameaças, agressões, intimidações e até assassinatos de Oficiais de Justiça no desempenho de suas atividades tornam imperioso o fortalecimento jurídico desta carreira, mediante um reconhecimento legislativo inequívoco de sua relevância social e essencialidade ao funcionamento da Justiça.

Por todo o exposto, a presente iniciativa legislativa se apresenta como medida justa, necessária e oportuna, merecendo, por sua relevância social e jurídica, o apoio dos nobres Parlamentares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2025.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)

3

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



* C D 2 5 6 3 5 1 0 3 2 1 0 0 *